Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13945/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12750/2016
PROTOCOLO	: 1702844
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ROSELI BAUER
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA - PRESIDENTE
INTERESSADA	: GLAUCE MACHADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Glauce Machado dos Santos, que ocupou o cargo de Secretária Escolar, no Município de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da **Análise n. 29436/2018** (pç. 19, fls. 227-228), e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) por meio do **Parecer n. 10895/2019** (pç. 20, fls. 229-230), manifestaram-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 44, da Lei Municipal n. 1.433/2005, conforme Portaria PREVMMAR/MS n. 035/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju de 26.02.2016, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Glauce Machado dos Santos**, que ocupou o cargo de Secretária Escolar, no Município de Maracaju, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC